

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivo móvel de comunicação ou de componente de infraestrutura das redes de energia ou de telecomunicações, incluindo fiação ou cabeamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena dos crimes de furto, roubo e receptação de dispositivo móvel de comunicação ou de componente de infraestrutura das redes de energia ou de telecomunicações, incluindo fiação ou cabeamento.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 155 -

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de dispositivo móvel de comunicação ou de componente de infraestrutura das redes de energia ou de telecomunicações, incluindo fiação ou cabeamento.” (NR)

Art. 3º O §2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 -

.....



§ 2º-A.

.....

III - se a subtração for de dispositivo móvel de comunicação ou de componente de infraestrutura das redes de energia ou de telecomunicações, incluindo fiação ou cabeamento.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 180 -

.....

§ 7º - Na hipótese do §1º, a pena é de reclusão de quatro a doze anos e multa, se a receptação for de dispositivo móvel de comunicação ou de componente de infraestrutura das redes de energia ou de telecomunicações, incluindo fiação ou cabeamento.”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024¹, em 2023 foram registradas 937.294 ocorrências de roubo ou furto de celular, contabilizando quase dois aparelhos subtraídos por minuto. Segundo o estudo, tais crimes contribuem significativamente para a sensação de medo e de insegurança da população brasileira.

Em um contexto de vulnerabilidade tecnológica da população, a subtração desses dispositivos transcende o mero dano patrimonial, uma vez que são utilizados para comunicação pessoal e profissional, armazenamento de dados sensíveis, transações financeiras e acesso a serviços críticos, hospedando informações pessoais sensíveis. Inclusive, tais informações podem ser utilizadas para outros crimes como extorsão e fraudes. Neste

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>



sentido, o Anuário destaca que o roubo e o furto de celulares se tornaram uma porta de entrada do crime organizado para o mundo virtual, facilitando a prática de outras modalidades delituosas, como estelionatos e golpes virtuais, financiando e aumentando o poder dessas facções.

Outra prática criminosa que tem escalado nos últimos anos é a subtração de fios e cabos de energia elétrica e de telecomunicações. Com efeito, segundo dados da Abracopel (Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade) e da Abradee (Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica)², em 2024 o furto de fios e cabos de energia elétrica resultou em 54 mortes e 67 pessoas feridas, 88.970 interrupções no fornecimento de energia e prejuízo de 26 milhões de reais. À vista desse quadro fático, faz-se urgente, portanto, fixar patamar de pena que desencoraje e puna com o devido rigor tais condutas.

Diante desse cenário, visando proporcionar uma resposta penal mais proporcional ao impacto social e econômico desses delitos, propõe-se neste Projeto a criação de um tipo penal de furto qualificado, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, para a subtração “de dispositivo móvel de comunicação ou de componente de infraestrutura das redes de energia ou de telecomunicações, incluindo fiação ou cabeamento”. Estabelece-se, de igual modo, majorante de dois terços para o crime de roubo envolvendo essas condutas. Além disso, também se propugna a majoração da pena da receptação qualificada para o patamar de quatro a doze anos e multa, quando o objeto material do crime constituir os mencionados dispositivos.

Considerando, pois, que a atualização legislativa veiculada nesse Projeto de Lei é fundamental para que se combata a sensação de medo e de insegurança da população brasileira, exorto os nobres pares para que apoiem sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

² <https://www.poder360.com.br/poder-energia/roubo-de-fios-causa-prejuizo-de-r-26-milhoes-e-54-mortes-em-2024/>



Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
PSDB/MS

4

Apresentação: 07/04/2025 13:26:29.333 - Mesa

PL n.1519/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249689100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

